

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Pedro Guilherme Augustin Adamy

**A RENÚNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL
NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Porto Alegre
2008

PEDRO GUILHERME AUGUSTIN ADAMY

**A RENÚNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL
E O DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Direito do Estado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. HUMBERTO BERGMANN ÁVILA
Orientador

Porto Alegre
2008

PEDRO GUILHERME AUGUSTIN ADAMY

**A RENÚNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL
E O DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Direito do Estado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada pela Banca Examinadora em _____ de junho de 2008.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Humberto B. Ávila
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Examinador: Prof. Dr. Itiberê de Oliveira Castellano Rodrigues
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Examinador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Pontifícia Universidade Católica do RS - PUCRS

Examinador: Prof. Dr. Luis Eduardo Schoueri
Universidade de São Paulo - USP

“Die Welt ist unabhängig von meinem Willen.”
(Tractatus Logico-Philosophicus, LUDWIG WITTGENSTEIN)

*“Thirdly, the supreme power cannot take from any man part of
his property without his own consent.”*
(Chap. XI, Second Treatise of Government, JOHN LOCKE)

*“Así decían lanzando su hermosa voz. Entonces mi corazón
deseó escucharlas y ordené a mis compañeros que me soltaran
haciéndoles señas con mis cejas, pero ellos se echaron hacia
adelante y remaban, y luego se levantaron Perimedes y Euríloco
y me ataron con más cuerdas, apretándome todavía más.”*
(Canto XII, Odisea, HOMERO)

*Aos meus pais, ALVARO e ELIANE,
razão e sentido do meu existir, por tudo e pelo exemplo.*

*Aos meus irmãos, ALINE e VAGNER,
por serem quem são e pela infinita importância em minha vida.*

*A HUMBERTO ÁVILA,
Mestre na melhor e verdadeira acepção da palavra.*

*Aos amigos, professores e colegas,
de ontem e de hoje, que, mesmo sem saber e cada um ao seu modo,
muito contribuíram para a realização deste projeto.*

RESUMO

O presente trabalho examina a questão da renúncia a direitos fundamentais, tomando como modelo principal de análise, mas não único, a sistemática do direito tributário brasileiro e o seu cotejo com a sistemática constitucional conferida aos direitos e garantias fundamentais do cidadão-contribuinte. Para tanto, faz uma diferenciação prévia entre vários institutos análogos ao da renúncia e das modalidades de renúncia ao exercício e ao próprio direito fundamental. Após, analisa a questão dos pressupostos – subjetivos e objetivos – da renúncia envolvendo direitos fundamentais e quais os elementos da previsão da renúncia e as características do ato renunciatório em si, com análise de caso concreto que evidencia a existência de previsões legais que não observam a sistemática dos direitos fundamentais exposta da Constituição de 1988. Em momento posterior são analisados os limites impostos aos atos de renúncia que envolvem os direitos fundamentais, dividindo esses limites em duas categorias distintas: a dos limites absolutos e relativos e a possibilidade de relativização de tais limites no que tange às relações especiais de sujeição. Por fim, são objeto de análise e enumeração os parâmetros que podem – e devem – ser utilizados para o efetivo controle de validade das renúncias operadas no âmbito dos direitos fundamentais. Nessa etapa é realizada uma reflexão sobre a sistemática dos parcelamentos fiscais e as renúncias a direitos fundamentais operadas no âmbito de tais regimes e, ainda, a sua adequação ao modelo constitucional de garantia dos direitos fundamentais do contribuinte.

Palavras-chave: Direito Constitucional – Direito Tributário – Renúncia – Direitos Fundamentais – Limites – Controle

ABSTRACT

The work analyses the subject matter involving the abdication of constitutional rights, having for main, but not only, model the Brazilian tax system and its comparison with the constitutional system concerning the rights granted to tax payers. In order to do such, proceeds into a differentiation between various similar situations and the modalities of the abdication concerning the constitutional right itself or its exercise. Moreover, it analyses the objective and subjective requirements and which elements are part of the abdication and the characteristics of the abdication act itself, with the analysis concerning a case that sets forward the existence of legal abdication hypothesis that don't comply with the constitutional rights system set forth in the Brazilian Constitution of 1988. In a second moment, the analysis is focused on the limits imposed to any abdication involving constitutional rights, dividing this limits in two different categories: absolute and relative limits and also the possibility of extension of these limits concerning the special submission relations. The criteria or parameters that could – and should – be used to control the validity of the abdication of constitutional rights are listed at the end of the research. Here is also offered some considerations on the tax installments procedures and the abdications made therein, and its compliance with the constitutional model of the tax payer's fundamental guarantees and rights.

Key Words: Constitutional Law – Tax Law – Abdication – Constitutional Rights – Limits – Control

SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i>	10
1. CONTRIBUTO PARA A COMPREENSÃO DA RENÚNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL	14
1.1. Método empregado	14
1.2. Considerações iniciais	19
1.3. Diferenciação com institutos afins	27
1.3.1. <i>Perda</i>	28
1.3.2. <i>Suspensão</i>	31
1.3.4. <i>Limitação e Restrição</i>	33
1.3.3. <i>Não-exercício</i>	37
1.3.3.1. Não-exercício em sentido próprio ou abstenção	39
1.3.3.2. Não-exercício em sentido impróprio ou não-exercício como modalidade de exercício	40
1.3.4. <i>Desistência</i>	43
1.4. Dupla dimensão da renúncia	45
1.4.1. <i>Renúncia como exercício</i>	46
1.4.2. <i>Renúncia como auto-restrição, autolimitação ou permissão de interferência</i>	50
1.5. Modalidades de renúncia – renúncia ao direito e ao exercício do direito	52
1.5.1. <i>Distinção entre a renúncia ao exercício e ao direito fundamental</i>	52
2. PRESSUPOSTOS E ELEMENTOS DA RENÚNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL	55
2.1. Pressupostos Subjetivos	55
2.1.1. <i>Capacidade</i>	55
2.1.2. <i>Declaração de Vontade</i>	59
2.2. Pressupostos Objetivos	61
2.2.1. <i>Disponibilidade e Renunciabilidade</i>	62

2.2.2. Ausência de coação	68
2.2.2.1. Sanções políticas e coação econômica	72
2.3. Renúncia em relação a direitos de terceiros	77
2.3.1. Renúncia direta	78
2.3.2. Renúncia indireta	79
2.4. Elementos da previsão da renúncia a direito fundamental	81
2.4.1. Legalidade	81
2.4.1.1. Reserva de lei	83
2.4.1.1.1. Medidas provisórias e Convênios	87
2.4.1.2. Consentimento e legalidade – primazia da lei	90
2.4.1.2.1. ‘Volenti non fit injuria’	100
2.4.2. O risco da contratualização do Direito Tributário	103
2.4.3. Revogabilidade	106
2.4.4. Temporalidade	108
2.4.5. Parcialidade	110
2.4.6. Benefício proporcional	112
2.4.6.1. Análise crítica – <i>Time Mania</i> , o caso da Lei n.º 11.345/06	113
3. LIMITES DA RENÚNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL	116
3.1. Limites absolutos	117
3.1.1. Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais	118
3.1.2. Regras Constitucionais	124
3.1.2.1. Hipóteses de renúncia expressamente previstas no texto constitucional e a ‘Reserva de Constituição’	130
3.1.3. Proteções Institucionais	134
3.2. Limites Relativos	136
3.2.1. Dignidade da Pessoa Humana	137
3.2.2. Livre desenvolvimento da personalidade	143
3.2.3. Livre desenvolvimento de atividade profissional ou econômica	147
3.2.4. Segurança Jurídica	150
3.2.2.1. “Obedecer seria arriscar-se a ter a pior parte.”	154
3.2.5. Violação ao princípio da capacidade contributiva	155

3.3. Análise crítica – As relações especiais de sujeição	157
4. PARÂMETROS PARA O CONTROLE DA RENÚNCIA	163
4.1. Proporcionalidade	164
4.2. Proibição de Excesso e Proibição de Proteção Deficiente	169
4.3. Razoabilidade	174
4.4. Análise crítica: os parcelamentos fiscais e o art. 5º, inc. XXXV CR/88	175
4.4.1. Confissão não ‘cria’ tributo	182
4.5. Esboço de um conceito de renúncia	184
CONCLUSÕES	186
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	194
JURISPRUDÊNCIA REFERIDA	207

INTRODUÇÃO

Uma mulher entra em uma cabine para fazer um show em que ficará nua para inúmeros espectadores. Um militar que se submete a riscos diversos durante um treinamento na selva amazônica. Um anão que pretende se deixar jogar por outra pessoa em uma competição extravagante. Uma empresa em sérias dificuldades financeiras que pretende o parcelamento do débito tributário.

O que essas situações têm em comum?

Todas dizem com a (im)possibilidade de renúncia a direitos, notadamente renúncia a direitos fundamentais. Na sua aparente banalidade, as situações acima tocam em questões centrais e ainda não resolvidas no âmbito do direito constitucional e, de forma muito sensível, no direito tributário.

Em realidade, os problemas daí advindos são, mesmo pensados isoladamente, suficientemente complexos. Entretanto, o nível de dificuldade aumenta quando se introduz a questão – constitucional, institucional e individual – de saber a quem cabe a definição, a *escolha*, a *autonomia* – tomando de empréstimo o conceito do direito privado – tendo como pano de fundo a liberdade individual e as garantias e proteções ao cidadão-contribuinte constantes da Constituição brasileira.

Singelamente: o sujeito de direitos precisa ser protegido contra as suas próprias decisões quando envolvam direitos fundamentais? Ou ainda: o paternalismo jurídico é legitimado pela Constituição?

Certo é que se renuncia aos direitos fundamentais quase que diariamente. Sempre que se faz determinada escolha que implica redução de um direito ou na ampliação do poder em nossa esfera de interesses protegidos, está-se, de uma forma ou de outra, *renunciando* a direitos. Nas relações particulares, tal fato ocorre com naturalidade aberrante. Nestas relações há maior liberdade de ação, isto é, de autonomia do titular do direito que, frise-se desde já, não é absoluta. Quando, contudo, tal renúncia diz com direitos considerados – segundo o ordenamento constitucional – fundamentais, está-se diante de uma renúncia a direito fundamental. Aqui, os limites começam a tomar contornos ainda mais severos quando o Estado está envolvido na renúncia.

O problema que se coloca, e que se pretende resolver no presente estudo, é a renúncia de um direito fundamental, diante do poder estatal, notadamente no que concerne o poder de tributar. Nesta seara abundam leis, em todas as esferas políticas, bem como regulamentos e regramentos administrativos, com previsões de renúncia a um ou mais direitos fundamentais do cidadão-contribuinte. Poder-se-ia, sem maiores problemas, transcrever centenas de diplomas legais e de casos em que há, de uma forma ou de outra, a previsão de renúncia a um direito, fundamental ou não. No que interessa a pesquisa, a análise será focada sobre a renúncia aos direitos fundamentais no âmbito das relações entre indivíduo e Estado, administrado e Administração pública, contribuinte e Fisco.

A necessidade de se analisar o tema decorre da proliferação de leis, em todos os níveis, que trazem em seu bojo hipóteses em que a renúncia a direitos fundamentais é colocada como requisito para a obtenção de algum benefício e, em casos mais extremos, para a obtenção de certidões ou outras formas de declaração de regularidade fiscal. Tal fato, de legitimidade – e constitucionalidade – discutível em si, enseja a maioria dos casos de renúncia a direito fundamental por parte dos contribuintes premidos pela necessidade de manter suas atividades pessoais e empresariais.

Com efeito, o estudo e a delimitação dos contornos do tema – bem como o seu enfrentamento e a elaboração de seus critérios – é especialmente complexo e árduo, por dois motivos principais: a uma, pela quase inexistência de estudos específicos sobre a matéria relativamente ao ordenamento brasileiro e, a duas, pela enorme quantidade de material doutrinário e jurisprudencial que trata dos direitos fundamentais. Tal situação

ensejou consulta à ampla bibliografia, nem sempre diretamente relacionada ao tema, mas cujos argumentos e pontos de vista tivessem relação com algum aspecto do ato renunciatório envolvendo os direitos fundamentais.

Para realizar a análise, dividiu-se o trabalho em quatro capítulos. Na primeira parte do trabalho, propor-se-á um contributo para a compreensão do instituto da renúncia a direito fundamental. Para tanto, analisar-se-á seus principais aspectos, a diferenciação com institutos afins, a dupla dimensão da renúncia e, ainda, as modalidades de renúncia, no que concerne a renúncia ao direito em si e a renúncia ao exercício de um direito fundamental.

No segundo capítulo, a análise recairá sobre a admissibilidade da renúncia, em dois subitens distintos e interligados. A primeira diz com os pressupostos – subjetivos e objetivos – de admissibilidade da renúncia, e a questão envolvendo a renúncia a direitos de terceiros ou cujos efeitos afetem, de alguma forma, terceiros. No segundo item, o objeto de análise serão os pressupostos e os elementos necessários à toda e qualquer previsão de renúncia a direito fundamental.

No terceiro capítulo enfrenta-se o tema dos limites às renúncias envolvendo direitos fundamentais. Há, segundo se desenvolveu, duas espécies de limitações: as de caráter absoluto, isto é, onde a renúncia não é admissível e as de caráter relativo, cujos contornos delimitam, mas não proíbem, um ato renunciatório. Nesta etapa, realiza-se uma análise crítica das relações especiais de sujeição e a possibilidade de relativização dos limites propostos.

No quarto e último, examinar-se-ão os critérios para controle da validade da renúncia, sempre tendo em mente a sua aplicabilidade prática. Ainda aqui, faremos uma análise crítica da atual situação envolvendo os parcelamentos fiscais, instituto que é responsável pela maior parte das renúncias à posições jusfundamentais no direito tributário brasileiro.

À evidência, o tema dos direitos fundamentais, em voga há anos no Brasil e no exterior, produziu uma infinidade de textos de doutrina e decisões judiciais. Como já afirmado, a inexistência de estudos específicos sobre o tema, implicou – ou melhor,

obligou-nos –tomar posição acerca de diversos temas particularmente complexos e ainda sem consenso na doutrina e jurisprudência. Essa tarefa e a tentativa de aprimorar e inovar a doutrina tem um preço: eventuais erros. E, isso já é claro, os há. Tal fato, antes de ser desanimador, ajuda na idéia de que a construção e o desenvolvimento do pensamento jurídico se faz com a *provisoriedade* das conclusões científicas. Ainda, é de se manter em mente que não se pretende formular um pensamento pronto, cabal e irrefutável*, mas sim contribuir na formação de um modo de pensar que leve a solução dos problemas envolvendo a renúncia aos direitos fundamentais.

Por fim, lembra-se de um conhecido pronunciamento do Min. CELSO DE MELLO, ao advertir que “o fundamento do poder de tributar reside, pois, em essência, no dever jurídico de estrita fidelidade dos entes tributantes ao que dispõe, imperativamente, a Constituição da República”.** Esse trabalho representa *exatamente* isso. A busca pela estrita fidelidade na configuração da renúncia a direito fundamental com os mandamentos da Constituição da República.

* Oportuna a advertência de Karl Popper: “A teoria que não for refutada por qualquer acontecimento concebível não é científica. A irrefutabilidade não é uma virtude, como freqüentemente se pensa, mas um vício”. Cf. POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações*. Trad. Sérgio Barth. Brasília: UnB, 1980, p. 66.

** STF, Tribunal Pleno, ADIn 447/DF, Rel. Min. Octavio Galotti, publ. DJ 05.03.93.

CONCLUSÕES

Como afirmado no início da presente investigação, o mero discurso apologético dos direitos fundamentais, com a sua exaltação pela doutrina e jurisprudência não tem o condão conferir maior eficácia ou garantir a sua concretização para seus titulares. Tal discurso glorificador tampouco confere limites efetivos para as situações de renúncia envolvendo os direitos fundamentais ou garantias concretas para os destinatários destes mesmos direitos fundamentais. Mais do que apenas explicitar seus elementos e a diferenciação com institutos afins, este trabalho buscou a definição, o tanto quanto possível, clara dos limites envolvidos nas renúncias, bem como a enumeração dos principais critérios envolvidos na solução de problemas que envolvam posições jusfundamentais renunciadas.

A correta compreensão do fenômeno – e de seus estreitos limites – é necessária para que a renúncia não implique, ao fim e ao cabo, uma *suave perda* dos direitos fundamentais, na feliz expressão de P. KIRCHHOF.

Tendo chegado até aqui, já é possível enumerar os seguintes resultados como conclusão da pesquisa realizada:

I. O tema da renúncia a direito fundamental não foi objeto de estudos por parte da doutrina constitucional e tributária brasileira, permanecendo também como tema pouco tratado na jurisprudência, nada obstante a ampla previsão de hipóteses na legislação e a vasta ocorrência de atos de renúncia por parte dos cidadãos-contribuintes.

II. A correta compreensão do instituto da renúncia a direito fundamental passa pelo necessário entendimento de institutos análogos à renúncia e, em especial, a necessidade de diferenciá-los entre si. Tal diferenciação, além de auxiliar na compreensão das renúncias, visa oferecer critérios que estremam cada uma das figuras jurídicas para os destinatários e operadores do direito.

II.a. A perda de um direito fundamental ocorre quando exista expressa previsão constitucional, sendo ela a consequência de ato de seu titular, que não mais poderá invocá-lo, independentemente do consentimento ou da vontade do sujeito. A natureza heterônoma da perda fica realçada pela necessidade de sua decretação pelo Poder Judiciário, uma vez verificada a ocorrência dos pressupostos constitucionais.

II.b. Na suspensão, os direitos fundamentais e as posições protegidas permanecem intactas, não podendo, contudo, ser invocadas ou exercitadas por seu titular enquanto durarem as circunstâncias que ensejaram a decretação da suspensão, confirmando a sua natureza heterônoma e alheia à vontade do sujeito.

II.c. A inexistência de direitos fundamentais absolutos, ilimitados e irrestringíveis implica a possibilidade de serem estes direitos limitados e restringidos, diretamente por previsão constitucional ou pela legislação ordinária, independentemente do consentimento ou da manifestação da vontade do titular, denunciando a natureza heterônoma dos fenômenos.

II.d. O não-exercício de um direito fundamental ocorre quando o seu titular, por motivos quaisquer, decide não exercer as possibilidades que lhe são oferecidas pela previsão jusfundamental. O instituto pode ser dividido em duas facetas: o não-exercício em sentido estrito ou abstenção, ou seja, quando o titular simplesmente não exerce e/ou não invoca potencialidades conferidas pelo direito fundamental e o não-exercício impróprio ou não-exercício como modalidade de exercício, isto é, quando a própria abstenção é considerada como uma forma de exercício daquele direito fundamental conjugada com o direito à liberdade de ação a todos conferido pela CR/88.

II.e. A desistência de um direito fundamental ocorre após o seu exercício, em qualquer forma, por parte do titular do direito, sempre tendo em mente alguma situação em que não

se mostre mais vantajoso o exercício daquele direito que, nada obstante, permanece intacto podendo ser invocado em relações jurídicas futuras.

III. O ato renunciatório se apresenta sob uma dupla dimensão: pode ser considerada como exercício do próprio direito fundamental renunciado combinado com a garantia de liberdade e livre desenvolvimento da personalidade, além de ser condizente como forma de auto-restrição, autolimitação ou como permissão de interferência do Estado no direito fundamental renunciado.

IV. A renúncia pode ocorrer sob duas modalidades distintas, ou seja, ser relativa apenas ao exercício do direito fundamental renunciado ou sobre o direito em si. A diferenciação assume relevância no momento em que são definidos os limites para cada uma das modalidades, havendo maior liberdade na renúncia ao exercício apenas e limites mais rígidos na renúncia ao direito fundamental em si.

V. Pressuposto subjetivo essencial para a renúncia é a capacidade jurídica. Contudo, a capacidade civil não pode ser comparada com a capacidade de fato para o exercício dos direitos fundamentais, não havendo correlação lógica entre a capacidade para o exercício dos direitos fundamentais e a capacidade para os atos da vida civil.

VI. Junto à capacidade, tem-se a declaração de vontade como pressuposto relativo aos sujeitos renunciantes, sendo a forma pela qual o titular do direito fundamental exterioriza a sua intenção de renunciar às posições jurídicas fundamentais, sendo vedada, em determinadas situações, a manifestação tácita, presumida e ficta da vontade.

VII. A renúncia a direitos fundamentais de terceiros é situação recorrente na prática jurídica brasileira, onde um terceiro é afetado pela renúncia operada, direta ou indiretamente. Em ambos os casos a solução adequada passa pelo consentimento expresso do próprio terceiro interessado ou atingido pela renúncia ao direito fundamental.

VIII. A disponibilidade é o primeiro pressuposto objetivo à renúncia e tem relação direta com a renunciabilidade a direito fundamental, uma vez que só se pode renunciar àquilo do que se dispõe. A disponibilidade será tanto mais abrangente quanto mais relacionada apenas ao titular renunciante for a garantia ou previsão jusfundamental.

IX. A presença de coação – sob qualquer de suas formas – viola outro pressuposto objetivo do ato renunciatório, uma vez que para que haja consentimento válido é necessária a liberdade e possibilidade de escolha pelo titular dos direitos fundamentais.

IX.a. As sanções políticas são meios comumente utilizados no âmbito do direito tributário para forçar, direta ou indiretamente, o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações tributárias ainda não adimplidas e, desde pronto, rechaçadas pela extensa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, podendo a sua utilização ser equiparada a uma forma de coação moral ou econômica.

X. A legalidade aparece como primeiro elemento caracterizador da previsão da renúncia, sendo a lei o necessário e legítimo veículo introdutor para as hipóteses de renúncia.

X.a. A reserva de lei terá importância nas renúncias consideradas jurídicas, ou seja, aquelas cuja formalização é necessária, não se constituindo como mera abstenção ou inércia do titular-renunciante. Da mesma forma, a reserva de lei implica uma reserva de parlamento, vedando a previsão de renúncias com base em Medidas Provisórias, leis delegadas ou Convênios.

XI. A primazia da lei veda a aceitação de renúncias que se oponham aos mandamentos legais, no sentido de que a vontade não tem o condão de afastar a aplicabilidade e eficácia geral da lei, além de funcionar como garantia ao próprio renunciante. Em matéria tributária, a vontade manifestada pelo contribuinte, por força de disposição expressa do CTN, é irrelevante e, ademais, não pode contrariar disposição legal, mesmo que realizada no âmbito de um programa de parcelamento fiscal. Da mesma forma, a aplicação do brocardo *volenti non fit injuria* é restritiva no que se refere aos direitos fundamentais, sendo considerada ilegítima uma renúncia que cause prejuízos em demasia para o titular do direito.

XII. As tentativas de relativizar a vinculação a lei e de conferir maior autonomia aos contribuintes levam ao fenômeno da *contratualização* do direito tributário que terá, como principal consequência, o aumento no desrespeito às garantias constitucionais dos contribuintes.

XIII. Uma vez que o renunciante permanece na titularidade e exercibilidade dos direitos fundamentais renunciados, os atos renunciativos devem ser revogáveis a qualquer tempo, sob pena de nulidade da própria hipótese de renúncia. Característico da revogabilidade, mas como elemento autônomo, as renúncias devem ser localizadas no tempo, sendo vedada a instituição de hipóteses de renúncias que perdurem *ad aeternum* ou que sobrevivam à situação que ensejou a renúncia.

XIV. A renúncia somente poderá ter como objeto um aspecto do direito fundamental, ou seja, a abrangência da renúncia será apenas parcial, não podendo atingir o direito fundamental como um todo, cerceando o exercício de todas as possibilidades conferidas pela garantia jusfundamental.

XV. A renúncia deve sempre vir acompanhada de benefícios para o indivíduo que abdica de seus direitos fundamentais, sob pena de invalidade do consentimento, não podendo apresentar benefícios para apenas uma das partes envolvidas ou benefícios que em muito superam as restrições impostas.

XVI. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais apresenta-se, também na renúncia, como limite absoluto de ingerência, definindo a última barreira até onde a renúncia é permitida. Em outras palavras, o conteúdo mínimo dos direitos fundamentais, independentemente das razões oferecidas ou dos benefícios previstos na hipótese legal, constitui óbice intransponível à renúncia.

XVII. As regras constitucionais caracterizam-se por serem limites absolutos à renúncia. Por serem regras definitivas, não superáveis por outras considerações, as regras atributivas de competência limitam, de forma peremptória, qualquer renúncia que as envolva, com a total irrelevância de outras considerações que preveja a hipótese renunciativa. Como corolário dessa impossibilidade de renúncia, tem-se a inviabilidade, sob pena de agir inconstitucional, de renúncia que envolvam as regras atributivas de competências e incompetência (imunidades) tributária.

XVII.a. A Constituição expressamente elenca hipóteses de renúncia, possibilitando por meio do consentimento, uma restrição autônoma diretamente constitucional aos direitos e

garantias jusfundamentais. Tal situação leva a consideração de existência de uma ‘reserva de Constituição’ para determinadas matérias, julgadas sobremaneira relevantes pelo Constituinte.

XVIII. As proteções institucionais são mecanismos oferecidos pela própria Constituição que visam defender e proteger as instituições e os institutos jurídicos por meio dos quais os direitos fundamentais são concretizadas e protegidos. Também aqui há a vedação peremptória à renúncia envolvendo tais proteções institucionais constitucionalmente consideradas.

XIX. A dignidade humana, apesar de caracterizar-se pela vagueza e amplidão, constitui importante limite relativo no que concerne às hipóteses de renúncia.

XIX.a. A dignidade atua como fonte de suporte e proteção a outros direitos e garantias fundamentais, alargando o seu conteúdo mínimo.

XIX.b. A dignidade não pode ser absolutizada e transformada em meio de regulação da conduta particular pelo Estado.

XX. A garantia ao livre desenvolvimento da personalidade atua tanto como fundamento como limite da renúncia envolvendo direitos fundamentais; como limitação, veda qualquer renúncia que importe limitação demasiada às possibilidades de conformação das potencialidades individuais do renunciante.

XXI. Semelhantemente, o livre desenvolvimento de atividade profissional, econômica ou empresarial apresenta-se como limite relativo no sentido de vedação às renúncias que atinjam a possibilidade de exercer, nos termos da legislação que a regulamente, profissão ou atividade econômica.

XXII. A segurança jurídica atua limitando as renúncias, delimitando a possibilidade de configuração, pelo indivíduo das conseqüências jurídicas advindas de seus atos. Sendo fonte da previsibilidade, calculabilidade e estabilidade do ordenamento, a possibilidade de escolha ou fuga das conseqüências jurídicas através da renúncia violaria, frontalmente, os valores protegidos pela segurança jurídica.

XXIII. O contribuinte renunciante pode, diante da situação fática em que se encontre, selecionar quais as conseqüências jurídicas serão mais benéficas em caso de renúncia aos seus direitos fundamentais, prevista na legislação específica, violando o mandamento do art. 145 §1º da CR/88.

XXIV. As relações especiais de poder ou de sujeição decorrem da *sujeição* voluntária do titular a uma determinada classe de relação onde haverá uma notada restrição, diminuição, com o alargamento das possibilidade de limitação autônoma diante da relação jurídica concretamente considerada.

XXV. A proporcionalidade servirá como parâmetro de controle sempre que se puderem definir quais as restrições operada pela renúncia e quais os objetivos buscados pela previsão de hipótese de renúncia. Os exames necessários para definir a (des)proporção da medida são os da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

XXVI. A proibição de excesso é o parâmetro de controle das renúncias envolvendo o conteúdo mínimo ou essencial do direito fundamental; sempre que uma previsão de renúncia puder retirar toda e qualquer eficácia do direito fundamental estar-se-á de renúncia excessiva.

XXVII. A razoabilidade como equivalência a controlar a relação de benefícios e restrições operadas pela renúncia, numa equação onde os benefícios obtidos com a renúncia não podem ser superados, em quantidade e qualidade, pela restrição sofrida ao contribuinte renunciante.

XXVIII. Os parcelamentos fiscais apresentam-se hoje, em matéria tributária, como a principal forma de renúncia a garantia fundamental de inafastabilidade da apreciação judicial; tal renúncia, contudo, encontra temperamentos na reserva legatária, primazia da lei e, mais importante, nas regras constitucionais atributivas de competência tributária.

XIX. A renúncia pode ser conceituada como a situação definida em lei, em que o titular do direito fundamental, expressamente, renuncia a determinadas posições ou pretensões

jurídicas garantidas pelo direito fundamental, ou consente em que o Poder Público restrinja ou interfira mais intensamente, por um determinado espaço de tempo e a qualquer momento revogável, tendo em vista um benefício proporcional e legítimo, direto ou indireto, pessoal ou coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AARNIO, Aulis. La tesis de la única respuesta correcta e el principio regulativo del razonamiento jurídico. *Doxa*, Vol. 08, 1980.
- _____. Sobre la ambigüedad semántica en la interpretación jurídica. *Doxa*, vol. 4, 1987.
- ALEXY, Robert. El Concepto y la validez del derecho. 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 2004
- _____. *Theorie der Grundrechte*. 2ª ed. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1994
- _____. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoría de los principios*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.
- ALVES, José Carlos Moreira. Conferência inaugural. in MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direitos fundamentais do contribuinte*. (Pesquisas Tributárias). São Paulo: Revista dos Tribunais, CEU, 2000.
- ANABITARTE, Alfredo Gallego. *Derechos fundamentales y garantías institucionales: análisis doctrinal y jurisprudencial*. Madrid: Civitas, 1994.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *O dever da fundamentação expressa de actos administrativos*. Coimbra: Almedina, 1992
- _____. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 4ª ed. Trad. Mario da Gama Cury. Brasília: UnB, 2001.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. Igualdad de las partes en la relación jurídica tributaria. in [s.a.]. *Ensayos tributarios em homenaje al 50º aniversario de El Hecho Imponible de Dino Jarach*. Buenos Aires: Interoceanicas, 1994.

_____. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

ATIENZA, Manuel. Discutamos sobre paternalismo. *Doxa*, Vol. 05, 1988.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 215, 1999.

_____. Contribuições na Constituição Federal de 1988. in MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo: Dialética, ICET, 2003

_____. Direitos fundamentais dos contribuintes e os obstáculos à sua efetivação. in PIRES, Adilson Rodrigues e TORRES, Heleno Taveira. *Princípios de direito financeiro e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro, 2006.

_____. Estatuto do Contribuinte: conteúdo e alcance. *Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário*. Vol. 07, set,dez/2000.

_____. *Igualdade Tributária: estrutura, elementos, dimensões, natureza normativa e eficácia*. Tese de Livre Docência apresentada junto a Universidade de São Paulo, 2006.

_____. Legalidade tributária multidimensional. in FERRAZ, Roberto (coord.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *Sistema Constitucional tributário*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 145-146.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio.. Princípio da Isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, Vol. 01, 1993.

_____. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro, in SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Lejus, 2002.

BEILFUSS, Markus González. *El principio de proporcionalidad em la jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. Navarra: Thomson Aranzandi, 2003.

- BENDA, Ernst. *Handbuch des verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 2ª ed. Berlin: Gruyter, 1994.
- _____. Menschenwürde und Persönlichkeitsrecht. *in idem. Handbuch des verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 2ª ed. Berlin: Gruyter, 1994.
- BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. *in idem. Estudos sobre a humanidade*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BERLIRI, Antonio. *Principios de derecho tributario*. Vol. I. Trad. Fernando Domingo. Madrid: Editorial de Derecho Financiero, 1964.
- BETTI, Emilio. *Diritto, Metodo, Ermeneutica*. Milão: Giuffrè, 1991.
- BLECKMANN, Albert. Probleme des Grundrechtsverzichts. *Juristen Zeitung*, vol. 02, Jan/1988.
- BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione*. Nuovi studi del diritto. Roma: Laterza, 2007.
- _____. *L'Età dei Diritti*. Turim: Einaudi, 1997
- _____. *et alli. Dicionário de Política*. 5ª ed. Vol. I. Brasília/São Paulo: Editora UnB/Imprensa Oficial, 2000. Verbete *Abstencionismo*.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 21ª ed, 2007.
- BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. *Isonções Tributárias*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.
- _____. Limitações Temporais da Medida Provisória: A Anterioridade Tributária. *Revista de Direito Tributário*, vol. 64, 1995.
- _____. *Obrigaçao Tributária (uma introdução metodologia)*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- _____. Pro-dogmática: Por uma hierarquização dos princípios constitucionais. *Revista Trimestral de Direito Público*, Vol. 01, 1993.
- BOROWSKI, Martin. *Grundrechte als Prinzipien: die Unterscheidung von prima facie-Position und definitiver Position als fundamentaler Konstruktionsgrundsatz der Grundrechte*. Baden-Baden: Nomos, 1998.
- _____. La restricción de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, núm. 59, 2000.
- CALERA, Nicolás López. La vida y la muerte ante la ética y el derecho, paternalismo médico y desarrollo científico. *in DOXA*, vol. 15-16, 1994.

- CALIENDO, Paulo. Da solução do conflito entre princípios e regras: aplicações práticas no direito tributário. *Revista de Direito Tributário da APET*, Vol. 12, 2006.
- CALLEJÓN, María Luisa Balaguer. *Interpretación de la Constitución y Ordenamiento Jurídico*. Madri: Tecnos, 1997.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.
- _____. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1996.
- _____. e MACHADO, Jónatas. “Reality Shows” e liberdade de programação. Coimbra: Coimbra editora, 2003.
- _____. e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra editora, 1991.
- CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. Tributo e Segurança Jurídica. in LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*. Considerações em torno das normas principiológicas da constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CASTILLO, Gerardo Barbosa e PAVAJEAU, Carlos Arturo. *Bien jurídico y derechos fundamentales*. Bogotá: Universidade Externado, 1998.
- CAVALCANTI, José Paulo. *Da renúncia no direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958
- CINTRA, Carlos César Souza. Certidões negativas e e direitos fundamentais do contribuinte: aspectos teóricos e práticos. in MACHADO, Hugo de Brito. Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte. São Paulo, Fortaleza: Dialética, ICET, 2007.
- COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. *A renúncia abdicativa no direito civil: algumas notas tendentes à definição de seu regime*. Coimbra: Coimbra editora, 1995
- CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique*. Paris:[s.e.], 1815.
- COSTA, Alcides Jorge. Obrigação Tributária. in MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Curso de Direito Tributário*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COSTA ANDRADE, Manuel. *Consentimento e acordo no direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra: Coimbra editora, 1991.

- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. Medidas provisórias – sua absoluta inadequação à instituição e majoração de tributos. *Revista de Direito Tributário*, vol. 45, jul/set 1988.
- DIETERLEN, Paulette. Paternalismo y estado de bien estar. *in DOXA*, vol. 05, 1998.
- DWORKIN, Gerald. *The theory and practice of autonomy*. New York: Cambridge University Press, 1997.
- DWORKIN, Ronald. *Freedom's law: the moral reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
- _____. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.
- _____. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ERICHSEN, Hans-Uwe e MARTENS, Wolfgang. Das Verwaltungshandeln. *in idem*. (orgs.). *Allgemeines Verwaltungsrecht*. 7ª ed. Berlin, Nova York: de Gruyter, 1986.
- FANTOZZI, Augusto. *Diritto tributario*. Turim: UTET, 1991.
- FEINBERG, Joel. Voluntary euthanasia and the inalienable right to life. *Philosophy and Public Affairs*, vol. 7, nov/1978.
- FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito Constitucional*. São Paulo: Manole, 2007.
- FERREIRA Fº., Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FONSECA, Rubem. *64 Contos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- GADAMER, Hans-Georg. *Wahrheit und Methode: Grundzüge einer philosophischen Hermeneutik*. Tomo I. 6ª ed. Tübingen: J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1990.
- GANTHALER, Heinrich. *O direito à vida na medicina: uma investigação moral e filosófica*. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: SafE, 2006.

- GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*. São Paulo: Dialética, 2000.
- GIANNINI, A.D. *Instituciones de derecho tributario*. Trad. Sainz de Bujanda. Madrid: Editorial de Derecho Financiero, 1957.
- GRUPENMACHER, Betina Treiger Grupenmacher e LEWIS, Sandra Barbon. Exclusão da Multa em Parcelamento de Débito Fiscal. *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 56, 2000.
- GUERRA, Amadeu. *A privacidade no local de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2004.
- HART, H. L. A. *El concepto de derecho*. 2ª ed. Trad. Genaro Carrió. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.
- HARTMANN, Dieter-Dirk. Verwirkung von Grundrechte. *Archiv des öffentlichen Rechts*. Vol. 95, 1970.
- HEGEL, Georg. W.F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HERING, Carl Joseph. Der Verzicht als intentionaler Faktor der freien Entfaltung der Persönlichkeit: Erwägungen zur inhaltlichen Bestimmung des Art. 2 Abs. 1 GG. *in* CONRAD, H. et all. *Gedächtnisschrift Hans Peters*. Berlin, Nova York: Springer, 1967.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: SafE, 1991.
- _____. Bedeutung der Grundrechte. *in* BENDA, Ernst (org.). *Handbuch des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 2ª ed. Berlin: Gruyter, 1994.
- _____. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 1995.
- HÖFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ISENSEE, Joseph. Das Grundrecht als Abwehrrecht und als staatliche Schutzpflicht. *in* idem e KIRCHHOF, Paul (orgs.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 2ª ed. Tomo V. Heidelberg: C.F. Muller, 2000.
- JARACH, Dino. *Curso superior de derecho tributario*. Buenos Aires: Liceo Profesional Cima, 1969.
- _____. *O fato imponível*. 2ª ed. Trad. Dejalma de Campos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- JARASS, Hans D. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. 4^a ed. Munique: C.H. Beck, 1997.
- KADINDAL, Shayana. Obscenity in the age of mechanical reproduction. *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 44, No. 2, 1996.
- KELSEN, Hans. *Wer soll der Hüter der Verfassung sein?* Berlin: Walther Rithschild, 1931.
- KIRCHHOF, Paul. *Besteuerung im Verfassungsstaat*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2000.
- _____. *Der sanfte Verlust der Freiheit*. Munique: Hanser, 2004.
- KREBS, Walter. Verwirkung von Grundrechten. in VON MÜNCH, Ingo e KUNIG, Philip (org.). *Grundgesetz-Kommentar*. Tomo I. 5^a ed. Munique: C.H. Beck, 2000.
- KRONMANN, Anthony. Paternalism and the law of contracts. *Yale Law Journal*. Abril/1983.
- LABAND, Paul. Rezension. *Archiv des öffentlichen Rechts*, Vol. 25, Tomo I, [s.d].
- LAPATZA, José Juan Ferreiro. *Curso de derecho financiero español*. Vol. II. 24^a ed. Madrid, Barcelona: Marcial Pons, 2006.
- LARENZ, Karl. *Richtiges Recht: Grundzüge einer Rechtsethik*. Munique: C.H. Beck, 1979.
- LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, [s.d.].
- LITWIN, Frank. *Grundrechtsschutz gegen sich selbst*. Das Spannungsverhältnis von grundrechtlichem Selbstbestimmungsrecht und Gemeinschaftsbezogenheit des Individuums. Frankfurt a. M: Peter Lang, 1993.
- LOCKE, John. *Second treatise of government*. Indianapolis: Hackett, 1980.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 146, Out/Dez, 2004.
- LUÑO, Antônio-Enrique Pérez. *La seguridad jurídica*. Barcelona: Ariel Editorial. 1994.
- MACCORMICK, Neil. *Derecho legal y social democracia: ensayos sobre filosofía jurídica y política*. Madrid: Tecnos, 1990.
- _____. On legal decisions and their consequences: from Dewey to Dworkin. *New York University Law Review*, maio/1983.

- MACHADO, Hugo de Brito. Exigência de Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. *in idem. Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte*. São Paulo, Fortaleza: Dialética, ICET, 2007
- _____. Sanções políticas no direito tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 30, 1998.
- _____. *Temas de Direito Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MARTINEZ, Pedro Soares. *Manual de direito fiscal*. Coimbra: Almedina, 1983.
- MARTINS-COSTA, Judith. Almiro do Couto e Silva e a Re-Significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos. *in ÁVILA, Humberto (Org.). Fundamentos do Estado de Direito: Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Curso de Direito Tributário*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direitos fundamentais do contribuinte*. (Pesquisas Tributárias). São Paulo: Revista dos Tribunais, CEU, 2000.
- _____. e RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte. *in MACHADO, Hugo de Brito. Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte*. São Paulo, Fortaleza: Dialética, ICET, 2007, p. 392
- MAUNZ, Theodor; ZIPPELIUS, Reinhold. *Deutsches Staatsrecht*. 24ª ed. Munique: C.H. Beck, 1982.
- MAURER, Hartmut. *Allgemeines Verwaltungsrecht*. 11ª ed. Munique: C.H. Beck, 1997.
- _____. *Staatsrecht*. Munique: C.H. Beck, 1999
- MAXIMILIANO, Carlos. *Commentarios Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Jacintho Santos Editor, 1918.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: (plano da existência)*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. *Repertório IOB de Jurisprudência*, n.14, 2000.
- idem; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília jurídica, 2000.

- MERTEN, Detlef. Der Grundrechtsverzicht. in HORN, Hans-Detlef. *Recht im Pluralismus: Festschrift für Walter Schmitt Glaeser zum 70. Geburtstag*. Berlin: Dunker & Humblot, 2003.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3ª ed. Vol. IV. Coimbra: Coimbra editora, 2000.
- _____. (org.). *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*. Vol. I. Coimbra: Coimbra editora, 1996.
- MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2004.
- NINO, Carlos S. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 1992.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 15ª ed. Sao Paulo: Saraiva, 1999.
- NOVAIS, Jorge Reis. Contributo para uma teoria do Estado de Direito. *Boletim da Faculdade de Direito*. Vol. XXIX, Coimbra, 1986
- _____. Renúncia a Direitos Fundamentais. in MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*. Vol. I. Coimbra: Coimbra editora, 1996.
- _____. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Coimbra editora, 2003.
- PEDROSO, Marcelo Bатуíra Losso. *Liberdade e irrenunciabilidade no direito do trabalho*. Porto Alegre: SafE, 2005.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PEREZ, Jesus Gonzalez. *El principio general de la buena fe em el Derecho Administrativo*. 2ª ed. Madrid: Civitas, 1989.
- PIERANGELLI, José Henrique. *O consentimento do ofendido na teoria do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- PIEROTH, Bodo e SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*. 16ª ed. Heildeberg: C.F. Muller, 2000.

- PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.
- PIPPIN, Robert. Hegel, Freedom, The Will. in SIEP, Ludwig (org.). *G.W.F.Hegel - Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Berlin: Akademie, 1997.
- PIRES, Adilson Rodrigues e TORRES, Heleno Taveira. *Princípios de direito financeiro e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro, 2006.
- PONTES DE MIRANDA, F.C. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo V. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- _____. *Tratado das ações*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- _____. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.
- PONTES, Helenilson da Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2000.
- POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações*. Trad. Sérgio Barth. Brasília: UnB, 1980.
- PUGLIESE, Maria. *La prova nel processo tributario*. Pádua: CEDAM, 1935.
- QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais: teoria geral*. Coimbra: Coimbra editora, 2002.
- RAGGI, Luigi. *Contributo alla dottrina delle renuncie nel diritto pubblico*. Roma: Athenaeum, 1914.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- RESTA, Giorgio. La disponibilità dei diritti fondamentali e i limiti della dignità (note a margine della Carta dei Diritti). *Rivista di Diritto Civile*, nov/dez 2002.
- RICHTER, Ingo, SCHUPPERT, Gunnar e BUMKE, Christian. *Casebook Verfassungsrecht*. 4ª ed. Munique: C.H. Beck, 2001.
- RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hughes. *Liberdades Públicas*. Trad. Maria Ermantina Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- RODRIGUES, Itiberê de Oliveira. Fundamentos dogmático-jurídicos da história do princípio da legalidade administrativa no Brasil. In ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- RODRÍGUEZ-ARMAS, Magdalena Lorenzo. *Análisis del contenido esencial de los derechos fundamentales*. Granada: Comares, 1996.

- ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, Vol. 30, 2000.
- SAMPÁIO DÓRIA, A. de. *Os direitos do homem*. São Paulo, Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1942
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª ed. Porto Alegre: Do Advogado, 2007.
- _____. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, num. 47, 2004.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SCAFF, Fernando Facury. Quando as medidas provisórias se transformaram em decreto-lei ou notas sobre a reserva legal no Brasil. in FERRAZ, Roberto (coord.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- SCHÖNBORN, Walther. *Studien zur Lehre vom Verzicht im öffentlichen Recht*. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1908.
- SCHAUER, Frederick. Easy Cases. in GARVEY, John, ALEINIKOF, Alexander e FARBER, Daniel (orgs.). *Modern Constitutional theory: a reader*. 4ª ed., St. Paul: West Group, 1999.
- SCHMITT, Carl. *Der Hüter der Verfassung*. 4ª ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996;
- _____. *Verfassungslehre*. 3ª ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1957.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Discriminação de competências e competência residual. in SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). *Direito Tributário. Estudos em homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, 1998.
- _____. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SCHUCK, Peter H. Rethinking informed consent. *Yale Law Journal*. Jan/1994.
- SEER, Roman. *Verständigungen in Steuerverfahren*. Colônia: O. Schmidt, 1996.
- SHAPIRO, David L. Courts, legislatures and paternalism. *Virginia Law Review*, abr/1998.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 389.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

- _____. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, Vol. 04, Out/Dez, 2006
- _____. O Proporcional e o Razoável. *Revista dos Tribunais*, vol. 798, 2002.
- SOBOTA, Katharina. *Das Prinzip Rechtsstaat: verfassungs- und verwaltungsrechtliche Aspekte*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997.
- STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. Vol. III. Tomo 2. Munique: C.H. Beck, 1994.
- _____. Die Grundrechte und ihre Schranken. in BADURA, Peter e DREIER, Horst (org.). *Festschrift 50 Jahre Bundesverfassungsgericht*. Vol. II. Tübingen: Mohr (Paul Siebeck), 2001.
- STURM, Gerd. Probleme eines Verzichts auf Grundrechte. in LEIBHOLZ, Gerhard, et alli. (orgs.). *Menschenwürde und freiheitliche Rechtsordnung: Festschrift für Willi Geiger zum 65. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Paul Siebeck, 1974.
- SUNSTEIN, Cass. Legal interference with private preferences. *University of Chicago Law Review*, Abr/1986.
- TAVARES, Alexandre Macedo. O parcelamento de débito tributário e a ineficácia das condicionantes cláusulas de ‘confissão irretroatável’ e de ‘renúncia de discussão administrativa e judicial’ do objeto parcelado. *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 123, 2005, p. 12.
- THIEME, Werner. Der Gesetzvorbehalt im besonderen Gewaltverhältniss. *Juristen Zeitung*, Núm. 03, fev. 1964.
- TIPKE, Klaus. *Besteuerungsmoral und Steuermoral*. Westdeutscher: Wiesbaden, 2000.
- idem e YAMASHITA, Douglas. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TORRES, Ricardo Lobo. Anulação de incentivos fiscais – efeitos no tempo. *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 121, 2005.
- _____. *A idéia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- _____. *Curso de Direito financeiro e tributário*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2007.
- _____. Direitos fundamentais do contribuinte. in ALVES, José Carlos Moreira. Conferência inaugural. in MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direitos fundamentais do contribuinte*. (Pesquisas Tributárias). São Paulo: Revista dos Tribunais, CEU, 2000.

- _____. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. *in Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 164.
- VALDES, Ernesto Garzon. ¿Es eticamente justificable el paternalismo jurídico? *in idem. Derecho, etica y politica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- _____. *Derecho, etica y politica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- VÁZQUEZ, Rodolfo. Consentimiento y extracción de organos. *in DOXA (Isonomia)* nº 01, 1994.
- VELLOSO, Andrei Pitten. *Conceitos e competências tributárias*. São Paulo: Dialética, 2006.
- _____. *Constituição tributária interpretada*. São Paulo: Atlas, 2007.
- VIEIRA, José Roberto. Legalidade tributária e medida provisória: mel e veneno. *in FISCHER, Octavio Campos (coord.). Tributos e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Dialética, 2004.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.
- _____. Fundamentos do Estado de Direito. *Revista de Direito Público*, vols. 43-44, São Paulo: RT, 1977.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Ed. Bilíngüe. Trad. C.K. Ogden. Nova York: Barnes & Nobles Books, 2003.
- WRIGHT, R. George. Consenting Adults: the problem of enhancing human dignity non-coercively. *Boston University Law Review*, nov/1995.
- XAVIER, Alberto. *Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva*. São Paulo: Dialética, 2001.
- YAMASHITA, Douglas. Direitos fundamentais do contribuinte. *in MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Direitos fundamentais do contribuinte*. (Pesquisas Tributárias). São Paulo: Revista dos Tribunais, CEU, 2000.

JURISPRUDÊNCIA REFERIDA

As decisões judiciais utilizadas no desenvolvimento do trabalho têm a seguinte ordem de referência: *Tribunal, órgão julgador, espécie processual, relator e data de publicação na imprensa oficial.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF, 1ª Turma, RE 20.127, Min. Rel. Mário Guimarães, publ. DJ 10.07.1952.

STF, Tribunal Pleno, HC 45.232, Rel. Min. Themístocles Cavalcanti, publ. DJ 27.03.68.

STF, Tribunal Pleno, RE 62.731/GB., Rel. Min. Aliomar Baleeiro, publ. DJ 19.06.68.

STF, Tribunal Pleno, Rep. 930/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cordeiro Guerra, relator para o acórdão Min. Rodrigues Alckmin, publ. DJ 02.09.77.

STF, Tribunal Pleno, RE 94.141/SP, Rel. Min. Soares Muñoz, publ. DJ 04.03.83.

STF, Tribunal Pleno, Rep. 1.077, Rel. Min. Moreira Alves, publ. DJ 28.09.84.

STF, 1ª Turma, RE 106.217. Rel. Min. Octávio Galotti, publ. DJ 12.09.86.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 223, Rel. Min. Paulo Brossard, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 29.06.90.

STF, Tribunal Pleno, Inquérito 510, Rel. Min. Celso de Mello, publ. 19.04.91.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 387-MC, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 11.10.91.

STF, Tribunal Pleno, Inq. 567/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. 09.10.92.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 447/DF, Rel. Min. Octavio Galotti, publ. DJ 05.03.93.

STF, Tribunal Pleno, RE 129.392, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 16.04.93

STF, Tribunal Pleno, HC 67.759, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 01.07.93.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 939/DF-MC, rel. Min. Sydney Sanches, publ. DJ 17.12.93

STF, 1ª Turma, HC 70.814, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 24.06.94.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 1.296-MC, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 10.08.95.

STF, Tribunal Pleno, Ext. 643/Áustria, Rel. Min. Francisco Rezek, publ. DJ 10.08.95

STF, Tribunal Pleno, RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, publ. DJ 08.09.95.

STF, Tribunal Pleno, Rcl. 511, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 15.09.95.

STF, 1ª Turma, RE 144.972-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. DJ 22.09.95.

STF, 2ª Turma, AI 152.676-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa, publ. DJ 03.11.95.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 1.021, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 24.11.95.

STF, 2ª Turma, RE 131.741/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Publ. 24.05.96.

STF, 2ª Turma, RE 158.215/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJ 07.06.96.

STF, 1ª Turma, AgR-RMS 22.470/SP, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 27.09.96.

STF, Tribunal Pleno, HC 71.373/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, publ. DJ 22.11.96.

STF, Tribunal Pleno, RE 174.476-6/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Relator para o Acórdão Min. Francisco Rezek, publ. DJ 12.12.1997.

STF, Tribunal Pleno, AgR-AI 231.917, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 05.02.99.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 2.006-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. DJ 24.09.99.

STF, Tribunal Pleno, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 12.05.00.

STF, Tribunal Pleno, ADINn 1.882-MC. Rel. Min. Néri da Silveira, publ. D.J. 01.09.00.

STF, Tribunal Pleno, Ext. 633/China, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 06.04.01

STF, 2ª Turma, HC 79.865, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 06.04.01

STF, Tribunal Pleno, Ext. 786/RFA, Rel. Min. Nelson Jobim, publ. DJ 04.05.01.

STF, 2ª Turma, RE 184.083/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJ 18.05.01.

STF, 2ª Turma, HC 80.379/SP, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 25.05.01.

STF, Tribunal Pleno, HC 70.389, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 10.08.01.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 2.405/RS, Rel. Min. Carlos Britto, publ. DJ 17.02.02.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 12.04.02

STF, 1ª Turma, RE 253.885/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publ. DJ 21.06.02.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. DJ 14.02.03.

STF, Tribunal Pleno, ADC n° 08/DF – MC, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 04.04.03.

STF, Tribunal Pleno, RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, publ. DJ 04.04.03.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 2.075-MC, Rel. Min. Celso De Mello, publ. DJ 27.06.03.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 507, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 08.08.03.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 1.917/DF-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. 19.09.03.

STF, 2ª Turma, HC 83.162, Rel. Min. Carlos Velloso, publ. DJ 26.09.03.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 1.852, Rel. Min. Carlos Velloso, publ. DJ 21.11.03

STF, Tribunal Pleno, IF 2.915/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes , publ. DJ 28.11.03.

STF, 1ª Turma, HC 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. DJ 19.03.04.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 525/DF-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 02.04.04.

STF, Tribunal Pleno, SE-AgR 5.206/EP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 30.04.04.

STF, 1ª Turma, HC 84.219/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJ 03.05.04.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 869/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. DJ 04.06.04.

STF, 1ª Turma, RE 368.770/SC-AgR , Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 27.08.04.

STF, 1ª Turma, RE 345.580/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 10.09.04.

STF, 1ª Turma, RE 431.121/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 28.10.04.

STF, 2ª Turma, HC 81.963, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 28.10.04

STF, Tribunal Pleno, RE 374.981, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 08.04.05.

STF, 1ª Turma, RE 427.339/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 27.05.05.

STF, Tribunal Pleno, RE 413.782, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJ 03.06.05.

STF, 2ª Turma, RE 349.686/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, publ. DJ 05.08.05.

STF, Tribunal Pleno, RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, publ. DJ 30.09.05.

STF, Tribunal Pleno, RE 436.996/SP, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 07.11.05.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 3.540/DF-MC, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 03.02.06.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 2.522/DF, Rel. Min. Eros Grau, publ. DJ 18.08.06.

STF, Tribunal Pleno, RE 346.048/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. DJ 01.09.06.

STF, 2ª Turma, RE 388.078/MG-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publ. DJ 29.09.06.

STF, 1ª Turma, AI 480.309/GO-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, publ. DJ 09.02.07.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 3.453/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, publ. 16.03.07.

STF, 2ª Turma, RE 447.584/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, publ. DJ 16.03.07.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 1.917, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publ. DJ 24.08.07.

STF, Tribunal Pleno, ADIn 3.090/DF-MC, Rel. min. Gilmar Mendes, publ. 26.10.07.

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, 3ª Turma, REsp 95.267/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publ. DJ 25.02.98.

STJ, 1ª Turma, REsp 222.810/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para o acórdão Min. José Delgado, publ. DJ 15.05.2000.

STJ, 2ª Turma, REsp 343.952/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, publ. DJ 17.06.02.

STJ, 2ª Turma, REsp 173.421/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publ. DJ 28.10.02.

STJ, 6ª Turma, HC 26.802/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. DJ 04.08.03.

STJ, 1ª Turma, REsp 5756.99/RS, Rel. Min. Ministro Luiz Fux, publ. DJ 31.05.04.

STJ, 6ª Turma, REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, publ. DJ 11.10.04.

STJ, 4ª Turma, REsp 578.511/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, publ. DJ 18.04.05.

STJ, 1ª Turma, RMS 19.034/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. DJ 16.05.05.

STJ, 2ª Turma, REsp 609.332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, publ. DJ 05.09.2005.

STJ, 6ª Turma, HC 44.969/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. DJ 14.11.05.

STJ, 6ª Turma, HC 44.800/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. DJ 13.03.06.

STJ, 6ª Turma, HC 46.105/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. DJ 13.03.06.

STJ, 6ª Turma, HC 44.800/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. DJ 13.03.06.

STJ, 2ª Turma, REsp 478071/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. DJ 18.08.06.

STJ, 1ª Turma, REsp 720.359/PE, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJ 13.02.06.

STJ, 3ª Turma, REsp 156.614/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. DJ 05.06.06.

STJ, 1ª Turma, REsp 812.669/RS, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ 18.09.06.

STJ, 1ª Turma, REsp 840.285/MT, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ 16.10.2006.

STJ, 1ª Turma, REsp 853.647/RR- AgR, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ 16.10.06.

STJ, 1ª Turma, REsp 802.063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJ 27.09.07.

STJ, 1ª Turma, REsp 639.861/RS, Rel. Min. Denise Arruda, publ. DJ 03.05.07.

STJ, 1ª Turma, REsp 797.826/MT-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJ 21.06.2007.

STJ, 1ª Turma, REsp 948094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. DJ 04.10.07.

STJ, 1ª Turma, REsp 768.118-SC, Rel. Min. Luiz Fux, publ. 30.04.08.